



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13706.001181/93-03  
RECURSO Nº : 03.935  
MATÉRIA : IRPF - Exercícios de 1988 a 1990  
RECORRENTE : PEDRO GONZALEZ MENDEZ  
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO-SUL  
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 104-13.547

**IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

**IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA** - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O.U de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO** - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

**Recurso a que se dá provimento.**





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO GONZALEZ MENDEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

---

NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547  
RECURSO Nº. : 03.935  
RECORRENTE : PEDRO GONZALES MENDEZ

**RELATÓRIO**

**PEDRO GONZALEZ MENDEZ**, contribuinte inscrito no CPF/MF 007.467.707-15, residente e domiciliado à Av. Prefeito Mendes de Moraes, 1.400 - Bloco II - apto 1.201 - Bairro São Conrado - Rio de Janeiro - RJ, jurisdicionado à DRF no Rio de Janeiro - Centro Sul, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 738/746, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 749/760.

Contra a contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 31/03/93, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/15, com ciência em 17/07/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.105.750,38 UFIRs (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 02/01/92 (Índice de 3,3552); da multa de ofício de 50%; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período da aplicação da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1988 a 1990, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1987 a 1989.

Trata-se de ação fiscal externa que apurou omissão de rendimentos com base em extratos bancários, conforme consta no texto do Auto de Infração às fls. 08/15,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03**

**ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547**

cuja tributação apresenta-se sob a forma de rendimentos arbitrados com base na renda presumida induzida pela manifestação de sinais exteriores de riqueza expressos sob a forma de: a - depósitos bancários de origem não comprovada; b - confissão do recebimento de valores, supostamente pagos por terceiros, que o contribuinte recusou-se a comprovar, como faz prova o não atendimento a indagação específica contida nos termos de esclarecimentos emitidos; c - aplicação financeira no Unibanco não declarada; d - omissão de receita de vendas apurada, em processo de fiscalização, na empresa Cavalo Marinho Comestíveis Ltda; e - aumento patrimonial não compatível com a renda declarada, portanto não comprovado.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 01/15 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 724/727, apresentada tempestivamente, em 11/08/93, instruída pelos documentos de fls. 728/734, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a Impugnação para considerar ineficaz a exigência contida no Auto de Infração, com base nos seguintes argumentos:

- que preliminarmente deve ser argüida a nulidade do procedimento fiscal e do lançamento, em razão de violação de garantias processuais com o cerceamento da defesa do contribuinte e por abranger período-base vulnerado pela decadência, por decorrido o quinquênio extintivo do direito fazendário à sua efetivação;

- que a primeira razão de nulidade decorre do desrespeito ao *due process of law*, pela negativa do contraditório que lhe é inerente, evidenciada na diminuição dos prazos processualmente assegurados ao contribuinte para esclarecimentos;

- que a decadência, com a preclusão do exercício exatatorial, em relação ao período-base de 1987, é evidente pois, apresentada a declaração de rendimentos do impugnante, relativa ao exercício de 1988, em abril do mesmo ano, não seria possível a efetivação do lançamento contestado, em 13 de julho de 1993, como ocorreu;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

- que outra razão de invalidade do lançamento resulta da indeterminação da base de cálculo adotada, pois das pretensas razões mencionadas no auto de infração somente foram utilizados os somatórios de depósitos bancários, exatamente a base de cálculo que não atende ao requisito constitucional para se caracterizar como fato gerador, pois não apresenta aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Assim entendeu o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em Súmula, que consagrou longa e coerente jurisprudência. Razão jurídica que sensibilizou o legislador na edição do Decreto-lei nº 2.471/88, que invalidou os lançamentos tributários com o referido fundamento;

- que é reconhecida judicialmente a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade da conceituação de depósito bancário como fato gerador de imposto de renda. Nunca existiu na legislação tributária do Imposto de Renda, indicação de depósito bancário, nem mesmo como suporte de arbitramento;

- que em um extrato bancário a repetição de créditos é inevitável em razão das sucessivas reaplicações e resgates financeiros. A incontida exação revela, de imediato, a incerteza metodológica utilizada nos procedimentos fiscais, com critérios conflitantes em procedimentos fiscais da mesma natureza. Desamparados, esses procedimentos, de metodologia racional, e obedecendo a improvisações pessoais, o resultado não pode atender à estrita vinculação legal do ato administrativo de lançamento tributário. Não obstante a ilegitimidade da prova adotada pelo Fisco, o Impugnante prestou, conforme cópia de documento anexo, esclarecimentos sobre a maior parte das parcelas questionadas no procedimento fiscal. Esclarecimentos, esses, que não foram levados em consideração, desrespeitando o princípio do contraditório processual, requisito essencial de validade do lançamento;

- que além dos demais itens remanescentes da autuação fiscal, igualmente contestados, deve ser impugnado o acréscimo, aos valores da exigência fiscal questionada, da Taxa Referencial Diária, de cobrança repelida no E. Supremo Tribunal Federal e cuja forma de apuração e cálculo a descaracterização como índice de correção monetária ou como taxa de juros a incidir sobre créditos tributários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

Não houve a manifestação dos AFTN autuantes em virtude do preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, ter sido revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.748/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que inicialmente quanto as preliminares 1 e 2 invocadas na Impugnação, Improcede a alegação do autuado contra o cerceamento de defesa, à vista dos documentos de fls. 17/18, 347/350, 470/477 e 729;

- que em relação a terceira preliminar, reconhecemos como procedente a alegação do impugnante quanto à evidência da decadência em relação ao período-base de 1987, exercício de 1988, conforme o documento de fls. 661 comprova que a entrega da declaração ocorreu em 29/04/88, tendo o quinquênio decadencial se consumado em 29/04/93 e de acordo com o AR de fls. 723-V, o impugnante foi notificado do lançamento em 13/07/93, portanto, após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo;

- que em relação à última preliminar, é inaceitável a alegação do autuado quanto a invalidade do lançamento em razão da utilização dos somatórios de depósitos bancários como base de cálculo adotada, recorrendo a pronunciamentos do Tribunal Federal de recursos e aos ditames do Decreto-lei nº 2.471/88, cabe ressaltar, entretanto, que tal dispositivo refere-se a débitos já constituídos até a data de sua publicação, o que se deu em 01/09/88. Logo, o diploma legal supracitado não é aplicável ao lançamento em questão uma vez que o auto de infração foi lavrado em 31/03/93, portanto, em data posterior à publicação do decreto;

- que o arbitramento dos rendimentos omitidos pelo autuado nos exercícios de 1988 a 1990 correspondentes aos depósitos bancários de origem não comprovada apurados às fls. 10/15, foi efetuado com base "em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

- que a determinação do valor tributável é feita excluindo-se os valores já oferecidos à tributação e aqueles cuja origem seja comprovada por meio de documentação hábil e identificável como não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia, em parte, os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos exercícios 1988, 1989 e 1990 (anos-base de 1987, 1988 e 1989).

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/08/94, conforme Termo constante às folhas 746/747, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 750/760, instruído pelos documentos de fls. 761/765, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

**VOTO**

**CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa na divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento considerando omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da Ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual enexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei nº 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei nº 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

Por sua vez, do Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o Ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu Inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Dal, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, Inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

Do Acórdão da CSRF nº 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o Ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledor engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o Ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tomando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:

"Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifado).

I - omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não.

A afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em depósitos bancários, data vênla, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração depósitos bancários. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei nº 2.471/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de depósitos e movimentação de cheques, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à cédula H quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens imprescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Resta examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Portanto, a referida lei (Lei nº 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Diz a Lei nº 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei nº 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois prevalecer o lançamento sob este aspecto.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

**"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

**"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA** - O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários."

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o Insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.001181/93-03

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.547

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.

  
NELSON MALLMANN